



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17284.720858/2017-12
ACÓRDÃO	2002-009.388 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA QUINTANILHA PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PSICÓLOGO

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas com psicólogo, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário no sentido afastar a glosa das despesas com psicólogo no valor de R\$ 11.760,00.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas pelo relatório da decisão recorrida:

- Dedução Indevida com Dependente no valor de R\$ 2.063,64, por falta de comprovação da condição de universitário de Filipe Quintanilha Pereira, nascido em 09/06/1990;
- Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 6.460,92 por falta de comprovação;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 29.233,93, sendo R\$ 17.473,93 do Ministério da Saúde por falta de discriminação dos beneficiários das despesas médicas e R\$ 11.760,00 relativos a Valeria Terra Azevedo por falta de comprovação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte e manter parcialmente o crédito tributário. Eis a conclusão do voto condutor:

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Impugnação, mantendo o imposto de renda suplementar de R\$ 5.119,66, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Na decisão recorrida houve o afastamento da glosa com dependente; o afastamento parcial das despesas com instrução por restar comprovadas as despesas com o dependente; a restauração das despesas médicas com plano de saúde no valor de R\$ 13.847,45.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário pleiteando apenas a consideração das despesas com a psicóloga Valeria Terra Azevedo. Informa que consta o CPF da prestadora nos recibos apresentados e que nesta oportunidade apresenta-os novamente digitalizados. Nenhum outro tema é abordado.

Há informação nos autos Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre analisar a informação de fls. 73 e 74 de Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023.

De acordo com as informações ali constantes, o sujeito passivo não fazia jus aos descontos de juros e multa por gozar de boa saúde financeira.

Assim, decidiu, após instado, não continuar com o processo de transação, ao que pediu desistência.

MÉRITO.

Analisando o recurso interposto, verifica-se que a recorrente apenas se insurge contra a glosa das despesas com a psicóloga Valeria Terra Azevedo, afirmando que a deficiência apontada pela decisão recorrida nos recibos apresentados, qual seja a ausência do CPF da prestadora, não subsiste, apresentando na oportunidade os recibos após nova digitalização melhorada.

Eis a passagem da DRJ que mantém a glosa da dedução das despesas com a psicóloga Valeria Terra Azevedo:

Quanto às despesas com a psicóloga Valeria Terra Azevedo, os recibos apresentados, fls. 25/29, não atendem os requisitos legais exigidos na norma acima reproduzida. Nas cópias dos documentos, não se observa o CPF da prestadora, o que impossibilita o aproveitamento do documento para fins de dedução. Logo, mantém-se a glosa fiscal do valor de R\$ 11.760,00.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, admito as provas carreadas acima elencadas.

Analisando a documentação, entendo que o requisito de constar o CPF do prestador de serviço restou comprovado, devendo, portanto, tais recibos serem considerados.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento no sentido de afastar a glosa das despesas com psicólogo no valor de R\$ 11.760,00.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO